Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8054098-41.2024.8.05.0000 Paciente: Rogerio Barbosa da Silva Gois Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Defensoras Pública: Bianca Bárbara Malandra Carneiro Britto Defensoras Pública: Maria Teresa Carneiro S. C. Zarif Impetrado: Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COM OUTROS 22 ACUSADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT, §§§ 2º, 3º E 4º, INCISO IV, DA LEI 12.850/2013, E ARTIGOS 33 E 35, C/C ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006 (OPERAÇÃO GARROTE). INFORMES JUDICIAIS ESCLARECENDO QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA EM ABRIL DE 2023 E SOMENTE CUMPRIDA EM 07/07/2024. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE. PRISÃO REAVALIADA EM 07/08/24, E MANTIDA, VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A ORDEM ECONÔMICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL OU A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054098-41.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia, representada por Bianca Bárbara Malandra Carneiro Britto e Maria Teresa Carneiro S. C. Zarif, com fundamento no art. 5º, incisos LXV e LXVIII, da CF e nos arts. 647 e 648, I, do CPP, requereu a concessão da ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ROGERIO BARBOSA DA SILVA GOIS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, consistente na restrição da liberdade de locomoção do paciente, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas. Dizem que o paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, e 35 c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/2006 e art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da lei 12850/2013, no bojo da OPERAÇÃO GARROTE, que teve por escopo investigar os crimes de tráfico de drogas na região de Calabar e Alto das Pombas, em Salvador/Ba. Destacam que desde que teve conhecimento da ação penal, crente em sua inocência, o requerente apresentou tanto o endereço residencial quanto profissional nos autos, em 12/05/2023, no ID 386786598 na supracitada ação penal, pois já estava residindo e trabalhando em São Paulo há dois anos, conforme carteira de trabalho em anexo, assim mais de um ano após a apresentação de tais informações nos autos, foi cumprido o mandado de prisão em face do requerente em 08/07/2024 (Id. 452043659). Asseveram que a acusação não lhe deu qualquer posição de especial relevância na suposta súcia, limitando-se a descrever sua conduta na exordial em 02 (duas) linhas, que ora se transcreve: "O denunciado ROGÉRIO (vulgo RÓ ou MALUQUINHO) atua como VENDEDOR", razão pela qual entende que a prisão se reveste, num primeiro momento, de ilegalidade, pois não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 282, I, c/cart. 312, caput, do Código de Processo Penal e desnecessária. Por fim, requerem o conhecimento e processamento do presente WRIT, para que, em homenagem aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente, ROGÉRIO

BARBOSA DA SILVA GOIS, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público, seja, ao final, mantida a ordem em definitivo. Juntaram documentos que entenderam necessários. Coube-me a relatoria, por prevenção ao HC 8027507-76.2023.8.05.0000. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 68472234. Solicitas as informações, estas foram colacionadas no Id. 69865628. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA, opinou pelo conhecimento e DENEGAÇÃO do writ (Id. 70184960). É o Relatório. VOTO Como visto, as Impetrantes ingressaram com o presente writ em favor de ROGERIO BARBOSA DA SILVA GOIS, alegando que a prisão decretada em seu desfavor padece de ilegalidade, pois não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 282, I, c/cart. 312, caput, do Código de Processo Penal, além de ser desnecessária, haja vista que a acusação não lhe deu qualquer posição de especial relevância na suposta súcia, limitando-se a descrever sua conduta na exordial em 02 (duas) linhas, alegando que o paciente atua como "vendedor" e porque teria se apresentado espontaneamente. Em que pese as alegações das Impetrantes, consigno que não merecem prosperar, conforme passaremos a demonstrar. Consoante as informações prestadas pelo magistrado primevo, o paciente foi denunciado, juntamente com outros 22 (vinte e dois) acusados, e consoante a denúncia, Rogério atuaria vendendo entorpecentes, vejamos (Id. 69865628) [...] Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO -, iniciada com Denúncia (ID 379901786 - 379901795), lastreada na investigação denominada pela polícia civil de "Operação Garrote", em desfavor de Gerdiel Miranda Ferreira, Eres de Oliveira Peixoto (vulgo Terrível), Averaldo Ferreira da Silva Filho, (vulgo "Averaldinho, Branco ou Coroa", André Barros França (vulgo Broa), Andrei Juan Santos Pereira, Caroline Santos Costa, Cristiano da Silva Campos, David Michel Carvalho Nunes, Deison Rodrigues Gomes (vulgo Dedeu), Felipe Bispo dos Santos, Gleidson Batista de Souza (vulgo Gordo), Islan Carlos Santana Santos (vulgo Gato), Jair Conceição Souza, Leonínido Pimentel Neto (vulgo Neto), Lucas Heleno de Jesus (vulgo Gordo), Marcelo Eduardo Batista dos Santos (vulgo Thelo), Michele da Silva Pereira, Michele Rodrigues Gomes (vulgo Bagaceira), Naiara Santos da Silva (vulgo Grandona), Pedro Henrique Jesus Muniz de Pinho, Rafael Santos Monteiro (vulgo Manga), Rogério Barbosa da Silva Góis (vulgo Ró) e Vinícius Jesus da Cruz (vulgo Travinha), sendo imputadas ao paciente as práticas dos delitos do art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei 12.850/2013, e art. 33 e art. 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006. Extrai-se da prova indiciária que arrima a Denúncia que o paciente ROGÉRIO DA SILVA GÓIS SANTOS exerce função de vendedor. Ressaltese que a decisão de ID decretou a prisão preventiva do paciente e dos outros 22 representados, tendo o seu respectivo mandado prisional sido cumprido no dia 07/07/2024, conforme ID's 451991418 e 451991419. Verificase ainda que a audiência de custódia foi realizada conforme termo de ID 452043659. Nota-se nos autos que o paciente foi devidamente citado em 19/04/2023, conforme certidão do oficial de justiça de ID 382278581, tendo apresentado a sua defesa prévia no dia 29/09/2023 (ID 412348018). Nas datas de 21/08/2023 (ID 405747698), 17/01/2024 (ID 426818921) e 18/04/2024 (ID 440558382) e 07/08/2024 (ID 456819157) foram realizadas as revisões das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, mantendo-se fundamentadamente as medidas odiosas, incluindo a

do paciente. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação e apresentação das respostas às acusações, sendo que de 23 acusados, 21 apresentaram resposta à acusação. (grifos nossos) [...] Vale frisar, em que pese a alegação de desnecessidade da prisão, o magistrado primevo, ao proceder a reavaliação das prisões, consignou em três ocasiões distintas, quais sejam, em 21/08/23 (Id. 405747698), em 17/01/24 (Id. 426818921), em 18/04/24 (Id. 440558382) que o mandado de prisão do paciente e de outros acusados, não haviam sido cumpridos e, portanto, foram considerados foragidos. Somente na reavaliação procedida em 07/08/24 (Id. 456819157) o julgador informou que a prisão do Paciente fora cumprida em 07/07/2024, consoante ID 451991419, dos autos da ação penal originária tombada sob o nº 8041075-59.2023.8.05.0001, e reavaliada a necessidade da custódia cautelar, esta foi mantida. No caso em comento, o Paciente foi denunciado com outros 22 (vinte e dois) acusados, pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, e 35 c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/2006 e art. 2° , §§ 2° e 4° , IV, da lei 12850/2013, no bojo da Operação Garrote, que teve por escopo investigar os crimes de tráfico de drogas na região de Calabar e Alto das Pombas, em Salvador/Ba. Desse modo, preenchidos os requisitos autorizadores da prisão, não há que se falar em ilegalidade, eis que fundamentada para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e assegurar a instrução criminal. No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Deve-se observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por consequinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias

características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. A prisão preventiva deve, então, ser decretada, em regra, com arrimo na garantia da ordem pública, quando verificadas a periculosidade do agente, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social, hipóteses presentes no caso em exame, onde a gravidade em concreto da conduta delitiva e a periculosidade do agente, eis que apontado como integrante de organização criminosa, consubstanciam elementos concretos absolutamente idôneos a evidenciar a necessidade do resquardo da ordem pública. Comunga do mesmo entendimento, a nobre Procuradora de Justiça, razão pela qual peço vênia para adotá-lo como razões de decidir, vejamos: [...] Com efeito, embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, assegure que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é imprescindível considerar que a prisão preventiva, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), pode ser decretada quando houver risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Dessa forma, os delitos imputados ao paciente figuram-se de extrema gravidade, posto que estão relacionados ao tráfico de drogas e à possível participação em organização criminosa — ora objeto da Operação Garrote. Assim, a manutenção da prisão é necessária para preservar a ordem pública e evitar a continuidade de práticas ilícitas. Afere-se que, embora o paciente tenha se apresentado espontaneamente, sua liberdade pode representar um risco à coleta de provas e à oitiva de testemunhas, uma vez que, diante do contexto de organização criminosa, pode ensejar na tentativa de coação de outros envolvidos ou obstrução à ação policial. [...] Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereca reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, DENEGA-SE A ORDEM. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Mario Alberto Hirs — 2º Câmara Crime 2º Turma Relator